

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 825

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de guerra, tendo examinado atentamente o projecto de lei n.º 220-E, de iniciativa do Sr. Deputado João Tamagnini Barbosa, é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Pelo projecto de lei n.º 241-E, que vos foi apresentado pelo Sr. Deputado Alfredo Ernesto de Sá Cardoso em 12 de Janeiro de 1916, convertido na lei n.º 727, de 4 de Julho do corrente anno e publicada no *Diário do Govêrno* n.º 107, 1.ª série, da mesma data, foi concedida a reforma no posto de tenente aos primeiros sargentos, a este posto promovidos por distincção, que faziam parte do quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911, quando julgados incapazes de serviço activo, caso, à data da sua incapacidade, ainda não tivessem atingido o posto de official.

Ora, havendo na guarda nacional republicana e nalgumas unidades do exercito, segundos sargentos igualmente promovidos por distincção em virtude de serviços prestados ao advento da República, isto é, pela mesma causa com que galaridouu algumas praças em primeiros sargentos, justo é que lhes seja concedida recompensa proporcional àquella que estes obtiveram. Eis a base de justiça em que

assenta o projecto do Sr. Deputado Tamagnini Barbosa.

Havendo porém alguns sargentos pensionistas, faltos de habilitações, entende a vossa comissão de guerra que não devem estes ser abrangidos pelo referido projecto.

Não havendo necessidade de revogar a lei n.º 727 a. que se refere o artigo 3.º do projecto, entende ainda a vossa comissão de guerra que elle deve ficar assim elaborado:

#### PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Terão direito à reforma no posto de alferes os segundos sargentos a este posto promovidos por serviços distintos, prestados por ocasião da implantação da República e que tenham sido, ou venham a ser julgados incapazes de serviço efectivo, caso à data da sua incapacidade, não tenham atingido o posto de official.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos a contagem do tempo de serviço aos segundos sargentos de que trata o artigo 1.º da presente lei, será feita desde a data do seu alistamento até aquella em que atingiriam o limite de idade.

Art. 3.º As disposições desta lei não são applicáveis aos sargentos pensionistas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da comissão de guerra, 31 de Julho de 1917.

*João Pereira Bastos.*

*João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

*P. A. de Moraes Rosa.*

*António Correia Portocarrero de Vasconcelos.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças examinando o projecto de lei n.º 820-E, da iniciativa do Sr. Deputado J. Tamagnini de Sousa Barbosa dando direito à reforma nos postos de tenente e alferes, respectivamente aos primeiros e segundos sargentos promovidos a este pòsto por serviços distintos prestados por ocasião da implantação da República, e bem assim compulsando o pa-

recer da vossa comissão de guerra, é de parecer que merece ser convertido em lei com as modificações propostas por esta comissão.

Resultando da aprovação dêste projecto um aumento de despesa no futuro, foi ouvido em harmonia com as disposições legais o Sr. Ministro das Finanças e S. Ex.<sup>a</sup> concorda com o referido projecto.

Sala das Sessões da comissão de finanças, 1 de Agosto de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa*, presidente.

*Albino Vieira da Rocha*.

*Pires de Campos*.

*Germano Martins*.

*J. Catanho de Meneses*.

*Constâncio de Oliveira*.

*Casimiro Rodrigues de Sá*.

*José Mendes Nunes Loureiro*.

*Prazeres da Costa*.

## Projecto de lei n.º 820-E

*Senhores Deputados.*—Pela lei n.º 727 de 4 de Julho de 1917, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 107, 1.ª série, de igual data, foi regulada em condições particulares a reforma dos primeiros sargentos do quadro especial criado por decreto de 3 de Maio de 1911, condições que representam a concessão de determinadas garantias aos referidos sargentos e que são o complemento do prémio, que lhes foi conferido com a promoção, por terem tomado parte no movimento de 5 de Outubro de 1910.

Foram porém esquecidos naquele diploma os restantes revolucionários militares promovidos por distinção aos postos de primeiros e segundos sargentos; e, não parecendo justo que estes tenham menos direitos a iguais garantias porquanto foram do mesmo modo dedicados obreiros da República antes, durante e depois do movimento citado, necessário se torna corrigir tal falta. Eis porque te-

nho a honra de apresentar à vossa consideração o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Terão direito à reforma nos postos de tenente e de alferes, respectivamente, os primeiros e segundos sargentos promovidos a estes postos por serviços distintos prestados por ocasião da implantação da República e que tenham sido ou venham a ser julgados incapazes do serviço efectivo, caso, às datas das suas incapacidades, não tenham atingido o pòsto de oficial.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos, a contagem do tempo de serviço aos primeiros e segundos sargentos, de que trata o artigo anterior da presente lei, será feita desde a data do seu alistamento até aquela em que atingiriam o limite de idade, respectivamente, nos postos de tenente e de alferes.

Art. 3.º Fica revogada a lei n.º 727 de 4 de Julho de 1917 e toda a legislação em contrário.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 19 de Julho de 1917.

O Deputado, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.